

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.218, DE 2004.**

Dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado RUBINELLI

### **I - RELATÓRIO**

Pretende-se com esse projeto dirimir dúvidas sobre o procedimento de condução coercitiva de indiciado ou de testemunha para que preste depoimento em Comissão Parlamentar de Inquérito, caso deixe de comparecer sem motivo justificado.

Argumenta a autora do projeto que há quem entenda, equivocadamente, que a condução coercitiva deva ser solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida a testemunha ou o indiciado.

Alega que este poder foi outorgado às comissões parlamentares de inquérito pela Constituição de 1988.

O projeto foi distribuído a essa Comissão para apreciação conclusiva.

### **II - VOTO DO RELATOR**



5DAAD1F725

O projeto em discussão é constitucional, jurídico e redigido de acordo as normas legais. Sua constitucionalidade encontra fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição que assegura às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Entre os meios assegurados pela legislação infraconstitucional às autoridades judiciais está a condução coercitiva de testemunhas (Código de Processo Penal, art. 218) ou de indiciados (*ibidem*, art. 260).

Esses meios, conforme mandamento constitucional, também estão assegurados às comissões parlamentares de inquérito. Entretanto, devido a dispositivo não recepcionado pela Constituição, da Lei 1.579/52, que dispõe sobre essas comissões, há quem entenda que seja necessário solicitar ao juiz criminal a condução coercitiva de testemunhas que tenham faltado sem motivo justificado. Isso devido a interpretação literal do § 1º do art. 3º dessa lei.

“Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

‘§ 1º. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.’

O projeto ao substituir esse artigo não recepcionado por outro condizente com a nova ordem constitucional, atende o requisito da juridicidade em sentido amplo, incluindo, especificamente, a constitucionalidade.

Por outro lado, não conflita com nenhum princípio jurídico e está em harmonia com as prescrições estabelecidas no Código de Processo Penal para situação similar, a saber: a condução coercitiva por parte de Delegado de Polícia ou Juiz de Direito. Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou a condução coercitiva como inerente ao poder de investigação da autoridade judiciária, quando do julgamento do HC 71193-6/SP, impetrado contra Presidente de uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados. Assim, conclui-se pela sua juridicidade em sentido estrito.

A técnica legislativa e a redação estão de acordo com a Lei Complementar 95/1998.

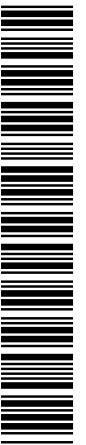
Quanto ao mérito, é oportuna e conveniente em razão de adaptar o texto da lei à nova realidade constitucional e evitar discussões desnecessárias em torno da competência das comissões parlamentares de inquérito.



Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL 4.218, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado RUBINELLI



5DAAAD1F725